

Acórdão: 25.468/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026842891-11
Impugnação: 40.010159450-73
Impugnante: SVX Comércio Ltda
IE: 002333029.00-56
Proc. S. Passivo: Eugênio Geraldo Barroso Costa/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação lavradas no Auto de Infração nº 01.004021666-45, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado, por meio do Parcelamento nº 62.068610700.92 às fls. 221, com entrada prévia quitada em 30/05/25.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, às fls. 51/81, Impugnação ao Termo de Exclusão da Opção pelo Simples Nacional, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 226/233 dos autos.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional

Em sua Impugnação às fls. 51/81, o Autuado argui a nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional (TESN) sob as seguintes alegações:

- seria ilegal a concomitância entre a lavratura da autuação fiscal e o Termo de Exclusão do Simples Nacional, pois que a exclusão desse regime dependeria da comprovação das infrações deduzidas no Auto de Infração, assim reconhecidas em julgamento administrativo contra o qual não caiba mais recurso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- inexistiria no TESN a indicação pormenorizada dos motivos que ensejariam a sua exclusão do Simples Nacional, tampouco dos dispositivos legais violados;

- a Autuada não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no art.81 e 83 da Resolução CGSN n.º 140/18;

- não teria sido anexado no Auto de Infração o inteiro teor do TESN;

- o termo de intimação do TESN nada dispõe sobre a infração, o dispositivo legal supostamente violado e sobre os efeitos da exclusão.

Ao fim, o Impugnante requer seja declarada a inexistência do débito fiscal e a improcedência do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Não procedem as alegações do Impugnante.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar n.º 123/06 c/c art. 83 da Resolução CGSN n.º 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

Lei Complementar n.º 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

Resolução CGSN n.º 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Na hipótese de a ME ou a EPP, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 6º)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

§ 5º A exclusão de ofício será registrada no Portal do Simples Nacional na internet, pelo ente federado que a promoveu, após vencido o prazo de impugnação estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, sem sua interposição tempestiva, ou, caso interposto tempestivamente, após a decisão administrativa definitiva desfavorável à empresa, condicionados os efeitos dessa exclusão a esse registro, observado o disposto no art. 84. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º; art. 39, § 6º)

(grifou-se)

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração nº 01.004021666-45 para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

No caso, o Contribuinte foi intimada do “Termo de Exclusão” juntamente com o Auto de Infração, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 24.419/23/1ª:

ACÓRDÃO Nº 24.419/23/1ª

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, DEVIDO À SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO E AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NA PLANILHA “DETALHAMENTO DE VENDAS”, NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NACIONAL - DECLARATÓRIO (PGDAS-D) E NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TÉCNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I, V E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO ESTA ÚLTIMA MULTA ADEQUADA AO DISPOSTO NO INCISO I DO § 2º DO CITADO ARTIGO.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. ESTANDO COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA É A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/11.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO RELATIVA À EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DECISÕES UNÂNIMES.

Assim, diante do exposto, não há que se falar em ilegalidade na citação conjunta, ao Autuado, do Auto de Infração e do Termo de Exclusão do Simples Nacional. Como exposto acima, o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais julga em um primeiro momento, as exigências fiscais, para então, posteriormente, julgar o TESN.

Desta feita, o rito processual adotado garante que a exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional só venha a se efetivar caso as infrações que ensejam tal exclusão tenham a sua ocorrência reconhecida na decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais que julgou o respectivo lançamento.

Há que se concluir, portanto, na legalidade do procedimento, o qual observa o direito do contribuinte ao contraditório e lhe viabiliza o exercício do seu direito de ampla defesa.

Quanto às alegações da ausência de discriminação das infrações que ensejaram a lavratura do TESN, bem como dos fundamentos legais que o lastreiam e ainda, dos efeitos da exclusão proposta, inelutável reconhecer a sua improcedência.

Conforme se verifica às fls. 33 dos autos, o referido termo de exclusão foi juntado aos autos no Anexo 11 do Auto de Infração nº 01.004021666-45, e foi cientificado ao Autuado no dia 04/11/24, vide fls. 42.

Na intimação (fls. 36) onde notifica-se o Autuado sobre o prazo para apresentar impugnação ao TESN, é mencionado que o seu inteiro teor encontra-se anexado ao Auto Infração nº 01.004021666-45, já lhe encaminhado, o qual poderá ser acessado no SIARE através do endereço eletrônico aposto no texto da intimação.

Por sua vez, o TESN juntado às fls. 03, traz no seu texto as seguintes informações:

- o processo de exclusão do Autuado do regime do Simples Nacional está autorizado nos arts. 28 e 29, §5.º da LC nº 123/06, regulamentado pelo art. 83, inciso II, da Resolução CGSN nº 140/18, em virtude do cometimento da prática reiterada decorrente de infração ao disposto na LC nº 123/06 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do art. 29, incisos V, XI e §§ 1º, 3º e 9º, inciso I, da citada lei complementar, regulamentado pelo art. 84, inciso IV, alíneas “d”, “j” e § 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018;

- as irregularidades que ensejaram o TESP encontram-se discriminadas no e-PTA nº 01.004021666-45;

- quanto aos efeitos da exclusão deve ser observado o disposto no art. 29, § 1º, da LC nº 123/06, regulamentado pelo art. 84, inciso IV, da Resolução CGSN nº 140/18.

Constata-se, a toda prova, que o Termo de Exclusão do Simples Nacional cientificado ao Autuado está revestido de todos os requisitos legais, materiais e formais que lhe garantem a eficácia.

Os fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte são expressamente descritos e citados no seu texto.

Ali é mencionada a causa que enseja a sua lavratura - a prática reiterada de dar saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal - e o Processo Tributário Administrativo em que a infração é apontada e circunstanciada pela Fiscalização, a qual foi reconhecida pelo Autuado quando do seu requerimento de parcelamento do respectivo crédito tributário e de sua efetivação.

Os dispositivos que versam sobre os efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional são citados no TESP e, por fim, nele é informada a data de apuração inicial considerada para fins de exclusão do regime tributário simplificado.

Vale dizer, portanto, que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - VENDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - PRÁTICA REITERADA - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, QUE INSTITUIU O ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVÊ A EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, QUANDO DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE VENDA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, DE FORMA REITERADA. 2. CONSTATADAS AS SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EXCLUSÃO DA EMPRESA AGRAVANTE DO SIMPLES NACIONAL ENCONTRA-SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEVIDAMENTE MOTIVADA. 3. SEM ELEMENTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, HÁ QUE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE REINCLUSÃO DA IMPETRANTE NO PROGRAMA. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.23.049062-5/001, RELATOR(A): DES.(A) RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 04/07/2023, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/07/2023)

Conclui-se, portanto, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações que ensejam a lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional. As infringências cometidas, assim como a consequente exclusão do regime do Simples Nacional encontram-se legalmente embasadas. O rito processual, assim como os procedimentos atinentes ao referido processo de exclusão estão respaldados pela legislação e foram devidamente respeitados. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Assim, pelo exposto, rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, trata o presente contencioso da exclusão do Contribuinte do Simples Nacional - nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c o art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18 uma vez que restou comprovada a prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), exigida no Auto de Infração nº 01.004021666-45.

Há que se ressaltar que, nos termos do art. 217, § 3º da Lei nº 6.763/75, o Impugnante admitiu que praticou o ilícito, uma vez que parcelou o débito decorrente do Auto de Infração. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 217. (...)

(...)

§3º O pedido de parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial.

A fundamentação para a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional é exatamente a mesma na qual se baseou a lavratura do citado Auto de Infração, qual seja, a ocorrência reiterada de infração à legislação tributária em razão de saída de mercadorias desacobertas.

Destaca-se que o disposto na Resolução nº 5.919/25 em nada altera a presente decisão, haja vista ser norma procedimental e, como tal, proceder efeitos *ex nunc*. Corroborar essa assertiva o fato de ser inquestionável que a legislação que define

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a prática reiterada, LC nº 123/06 c/c a Resolução CGSN nº 140/18, não foi alterada, ou seja, continua em plena vigência.

A propósito da matéria, assim dispõe a Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

LC nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes”.

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

§ 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I- a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

II- a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte.

Deverão ser observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, conforme os §§ 1º e 2º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18.

Dessa forma, a legislação determina a exclusão do contribuinte do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06 quando restar comprovada, entre outras, a prática reiterada da infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, conforme estabelece o art. 84 da Resolução CGSN nº 140/18, observadas as orientações introduzidas pela Resolução SEF nº 5.919/25, *in verbis*:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

A legislação não autoriza que o contribuinte permaneça no Simples Nacional quando o débito for parcelado.

Neste sentido tem decidido o TJMG, como se vê na Apelação Cível a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.525734-0/002

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL VERIFICADO - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RAZÃO DE SEU PARCELAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 151, VI, DO CTN EM NADA SE RELACIONA COM A EXCLUSÃO DO IMPETRANTE DE REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO ANTE O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (ART. 13, § 1º, XIII, "F", DA LC N. 123/06).

- A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DA NECESSÁRIA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NÃO SE CONFUNDE COM A POSTERIOR OBTENÇÃO, PELO FISCO, DE INFORMAÇÕES ACERCA DESSAS OPERAÇÕES JUNTO ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES, EM FRANCA FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE.

DATA DO JULGAMENTO: 16/10/25. DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/10/25 (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correta a exclusão de ofício da Impugnante do Simples Nacional na medida em que restou comprovada e confessada, conforme pedido de parcelamento, a prática reiterada da infração consistente na saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencidas as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Relatora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues, que a julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras vencidas.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator designado

Cindy Andrade Moraes
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.468/26/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.026842891-11
Impugnação: 40.010159450-73
Impugnante: SVX Comércio Ltda
IE: 002333029.00-56
Proc. S. Passivo: Eugênio Geraldo Barroso Costa/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

Voto proferido pela Conselheira Emmanuelle Christie Oliveira Nunes, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a exclusão da Impugnante do regime do Simples Nacional, em razão da suposta prática reiterada de infrações à legislação tributária, consistentes na falta de emissão regular de documentos fiscais nas operações de venda de mercadorias, conforme apurado no Auto de Infração, cujo crédito tributário foi reconhecido e objeto de parcelamento.

A controvérsia limita-se à aplicação da Resolução SEF nº 5.919/25 aos fatos dos autos, especificamente no que se refere à caracterização da prática reiterada de infrações como fundamento para a exclusão do regime do Simples Nacional.

Publicada em junho de 2025, a Resolução SEF nº 5.919/25 estabeleceu critérios objetivos para a configuração da reiteratividade, consubstanciando norma de natureza sancionatória mais benéfica ao contribuinte, razão pela qual deve ser aplicada ao caso.

A referida Resolução estabelece que a exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ocorrer em razão da “prática reiterada de infrações” pelo contribuinte, desde que atendidos os seguintes requisitos:

Resolução SEF nº 5.919/25

Estabelece as condições para a exclusão de ofício do Simples Nacional em razão da prática reiterada de infrações pelo sujeito passivo, apuradas em mais de um procedimento fiscal.

(...)

RESOLVE:

Art. 1º - A exclusão de ofício do Simples Nacional poderá ser fundamentada na prática reiterada de infrações, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF, apuradas em mais de um procedimento fiscal, e na ausência de outras causas de exclusão, desde que:

I - as infrações sejam idênticas, inclusive de natureza acessória;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - tenham ocorrido em, no mínimo, dois períodos de apuração, consecutivos ou alternados, dentro dos últimos cinco anos-calendário;

III - estejam formalizadas mediante auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 2º - Considera-se caracterizada a prática reiterada de infrações quando houver, em relação ao mesmo sujeito passivo, lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão definitiva proferida na esfera administrativa ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA

(...)

A Resolução, portanto, caracteriza a “prática reiterada de infrações” pela existência de lançamento anterior referente à mesma infração, com decisão administrativa definitiva ou com o decurso do prazo previsto no art. 117 do Decreto nº 44.747/08.

No presente caso, os autos foram convertidos em diligência para que a Fiscalização informasse a existência de autuações do Sujeito Passivo, nos últimos cinco anos, que se enquadrassem no disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5.919/25.

Em resposta, a Fiscalização consignou que não há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos dos referidos dispositivos.

Diante desse contexto, não se configura a prática reiterada de infrações, requisito indispensável para a exclusão de ofício do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Assim, à luz da Resolução SEF nº 5.919/25, conclui-se pela improcedência da exclusão, uma vez que não restou comprovado o requisito previsto em seu art. 2º, consistente na existência de lançamento anterior relativo à mesma infração, com decisão administrativa definitiva ou com o decurso do prazo legal.

Diante do exposto, voto pela improcedência da exclusão do Contribuinte do regime do Simples Nacional.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2026.

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Conselheira**